



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional da Fazenda Rio Grande  
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2020

Ementa: EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA OFERTA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PR.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da atuação da **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**, no exercício de suas funções institucionais e com base nas atribuições previstas no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal; no artigo 26, incisos I e II, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; no artigo 57, inciso V, e no artigo 58, incisos I, III, V e XII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 – Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná e artigo 108, parágrafo único, do Ato Conjunto 001-2019 PGJ-CGMP, e

**1. CONSIDERANDO** que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos dos artigo 127, *caput*, e do artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 114, *caput*, e do 120, ambos da Constituição do Estado do Paraná;

**2. CONSIDERANDO** que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família;

**3. CONSIDERANDO** que a educação e alimentação são direitos fundamentais e sociais, conforme firmado no artigo 6ª da Constituição Federal;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional da Fazenda Rio Grande  
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

**4. CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 9.394/90 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: “*O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*” (art. 4º, VIII, LDB);

**5. CONSIDERANDO** que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou situação de “*emergência de saúde pública de importância internacional*” e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

**6. CONSIDERANDO** que o novo *Coronavírus* (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a *Síndrome Respiratória Aguda Grave* e *Síndrome Respiratória do Oriente Médio*;

**7. CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020<sup>1</sup>, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo *Coronavírus*, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**8. CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo *Coronavírus COVID-19*<sup>2</sup>, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: “*emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)*”;

**9. CONSIDERANDO** que os estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais, sobretudo que

<sup>1</sup> Portaria GM/MS nº 188/2020 - Ministério da Saúde in:  
<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>  
Acesso em 19/03/2020, as 14h28min.

<sup>2</sup> Plano Nacional/Coronavírus - Ministério da Saúde in:  
<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>  
Acesso em 19/03/2020, as 14h32min.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional da Fazenda Rio Grande  
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

o Estado do Paraná<sup>3</sup> e o Município de Mandirituba<sup>4</sup> publicaram decretos nesse sentido, havendo o último estabelecido a suspensão das aulas na rede municipal de ensino a partir do dia 18 de março de 2020;

**10. CONSIDERANDO** que o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

**11. CONSIDERANDO** que quando ameaçados ou violados os direitos das crianças e dos adolescentes, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas nos princípios da condição de sujeitos de direito, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do superior interesse, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da atualidade e da obrigatoriedade da informação (artigo 98 e artigo 100 do ECA);

**12. CONSIDERANDO** que é de conhecimento público e notório que a alimentação escolar é essencial aos alunos, configurando a principal refeição de significativa parcela dos discentes e que ficará prejudicada durante suspensão das aulas;

**13. CONSIDERANDO** que muitas famílias contam com a refeição que as crianças e adolescentes fazem na unidade escolar, não tendo como arcar com o aumento desta despesa no período em que eles permanecerão em casa;

**14. CONSIDERANDO** que muitos pais/responsáveis exercem atividade laborativa sem formalidade e não têm dentro de seus núcleos de apoio familiar pessoas, fora do grupo de maior risco epidemiológico de COVID-19, para que possam deixar as crianças e adolescentes que estejam sob sua responsabilidade, e que por esta razão terão

<sup>3</sup> Plano Estadual/Coronavírus - Governo do Estado do Paraná in:  
<http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/PLANODECONTINGENCIA.pdf>  
Acesso em 18/03/2020, às 14h39min.

<sup>4</sup> Informação colhida junto ao Conselho Tutelar;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional da Fazenda Rio Grande  
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

perda econômica significativa, que poderá gerar reflexos na economia e na subsistência da família;

**15. CONSIDERANDO** que a situação demanda a adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, e

**16. CONSIDERANDO** que a Ministra da Agricultura, Tereza Cristina, garantiu ontem, 19 de março, em sua conta no Twitter, que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) continuará normalmente, mesmo com a pandemia de coronavírus e a suspensão das aulas nas escolas, como forma de prevenção<sup>5</sup>,

## **RECOMENDA**

Ao Senhor **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PR, LUIS ANTONIO BISCAIA** e à Senhora **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANDIRITUBA/PR, JOSIELE MARACI NICKEL CLAUDINO**:

**I.** Que seja fornecida alimentação a todos os alunos que buscarem seu direito, durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias:

a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; ou

b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos nacionais vigentes.

**II.** Que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações, da forma mais conveniente para a Administração Pública, sugerindo-se para tanto o agendamento de horário de consumo no local ou retirada para consumo fora das escolas, desde que não gere ônus para a família do aluno contemplado;

<sup>5</sup><https://www.istoedinheiro.com.br/programa-nacional-de-alimentacao-escolar-segue-normalmente-diz-ministra/#.XnShWcLj5Yo.whatsapp>



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional da Fazenda Rio Grande  
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

III. Que seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

IV. Que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento da possibilidade de gozarem de seu direito;

V. Que a Secretaria Municipal de Educação promova o controle efetivo da entrega da alimentação, no qual deverá constar o dia, local, o nome completo do aluno contemplado e a assinatura de seu responsável, a fim de assegurar a regularidade e lisura do fornecimento;

VI. Que, em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da instituição de ensino;

VII. Que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente público ou político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Por fim, alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fazenda Rio Grande, 20 de março de 2020

  
**ALMIR CARREIRO JORGE SANTOS**  
Promotor de Justiça